

# Resolução nº 01/2026

Conselho de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados



# Resolução nº 01/2026 do Conselho de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados

O Conselho de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 40, inciso X, do Estatuto Social da BSM, e o artigo 70, inciso I, alíneas “b” e “c” da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 135, de 10 de junho de 2022, resolve editar a presente Resolução e revogar as Resoluções nº 01/2022 e 02/2022 do Conselho de Autorregulação da BSM.

## CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

**Art. 1º** A presente Resolução dispõe sobre as regras de parcelamento de multas aplicadas em Processos Administrativos Disciplinares conduzidos pela BSM e de obrigações pecuniárias pactuadas em Termos de Compromisso firmados perante a BSM, ambas na forma estabelecida pelo Regulamento Processual da BSM.

## CAPÍTULO II DAS REGRAS DE PARCELAMENTO

**Art. 2º** As multas aplicadas em decisões definitivas no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares e as obrigações pecuniárias pactuadas em Termos de Compromisso conduzidos pela BSM podem ser objeto de parcelamento, na forma desta Resolução.

**§ 1º** A solicitação de parcelamento deverá ser apresentada pelo proponente em até 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação sobre (i) a decisão do Conselho de Autorregulação da BSM acerca da fixação de penalidade de multa em Processo Administrativo Disciplinar; ou (ii) a deliberação da proposta de Termo de Compromisso pelo Pleno do Conselho de Autorregulação da BSM.

§ 2º Sob nenhuma hipótese será admitida redução do valor da multa aplicada em decisões definitivas no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares da BSM ou da prestação pecuniária definida pelo Conselho de Autorregulação da BSM.

§ 3º Caberá ao Diretor de Autorregulação, no exercício de suas funções estipuladas pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 135, de 10 de junho de 2022, pelo Estatuto Social da BSM e pelo Regulamento Processual da BSM, a decisão acerca da aceitação ou não do pedido de parcelamento formulado nos limites definidos no art. 3º da presente Resolução.

**Art. 3º** Os pedidos de parcelamento poderão viabilizar o pagamento de multas e de obrigações pecuniárias em prestações mensais, iguais e sucessivas, respeitando-se os limites e critérios dispostos na tabela a seguir:

<b>Valor da Multa ou Obrigação Pecuniária x Quantidade de Parcelas</b>				
Valor da Multa ou Obrigação Pecuniária	Até R\$ 85.000,00	Superior a R\$ 85.000,00 e até R\$ 170.000,00	Superior a R\$ 170.000,00 e até R\$ 340.000,00	Superior a R\$ 340.000,00
Número de Parcelas para Pessoas Físicas	até 2	até 4	até 8	até 12
Número de Parcelas para Pessoas Jurídicas	0	até 2	até 4	até 6

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ainda que a observância desse limite implique o deferimento de uma quantidade de parcelas diferente da disposta na tabela apresentada no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores das faixas previstas na tabela do *caput*, bem como o valor mínimo da parcela, previsto no §1º deste artigo, serão anualmente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou pelo índice que a substituir e os valores atualizados estarão disponíveis para consulta no *site* da BSM.

§ 3º Eventuais solicitações de parcelamento, realizadas fora dos limites estabelecidos na presente Resolução, serão submetidos à apreciação do Conselho de Autorregulação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO VALOR A SER PARCELADO**

**Art. 4º** O valor de cada parcela corresponderá à divisão do valor da multa fixada pelo Conselho de Autorregulação da BSM ou do valor da obrigação pecuniária definida no Termo de Compromisso pelo número máximo de parcelas aplicável, respeitando-se o valor mínimo, conforme disposto no § 1º do art. 3º.

**Art. 5º** O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação realizada até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Parágrafo único. A BSM informará os envolvidos sobre o pagamento da primeira parcela com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data do vencimento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA RESCISÃO**

**Art. 6º** O parcelamento concedido na forma disciplinada nesta Resolução será rescindido, de forma automática, em caso de não pagamento de qualquer parcela até o prazo de seu vencimento.

**§ 1º** Nos casos de rescisão de Termos de Compromisso, o curso da análise ou do Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso, será imediatamente retomado.

**§ 2º** Na rescisão de que trata o §1º, reputar-se-á o seu descumprimento e, os valores já pagos poderão, a critério do Conselho de Autorregulação da BSM, ser devolvidos ao Compromitente ou deduzidos de eventual penalidade que venha a ser aplicada no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar.

**§ 3º** Na hipótese de rescisão do parcelamento de multas:

**I** – será efetuada a apuração do débito remanescente, deduzindo-se o valor das parcelas pagas;

**II** – o valor do débito remanescente será acrescido de multa de mora e juros;

**III** – a multa de mora a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente à data de vencimento do prazo previsto para o pagamento da parcela inadimplida, até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de 20%; e

**IV** – os juros a que se refere o inciso II deste parágrafo serão equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**§ 4º** Na hipótese de rescisão de que trata o § 3º, ocorrerá o vencimento antecipado e automático das demais parcelas.

**§ 5º** O pagamento parcial de parcela não será considerado para efeito de quitação.

**§ 6º** Em quaisquer das hipóteses de rescisão de parcelamento, previstas neste artigo, a BSM comunicará a área de Cadastro de Participantes da B3.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** Caberá ao Diretor de Autorregulação a aplicação do disposto nesta Resolução, o acompanhamento do cumprimento do parcelamento definido nos moldes do art. 3º e, em

caso de rescisão, realizar as determinações na forma do art. 6º a depender da natureza do valor parcelado.

**Art. 8º** A presente Resolução tem o início da sua vigência na data da sua publicação e revoga expressamente as Resoluções do Conselho de Autorregulação da BSM nº 01/2022 e nº 02/2022.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Resolução não se aplica a multas aplicadas ou a Termos de Compromisso firmados anteriormente à publicação desta Resolução.

Resolução do Conselho de Autorregulação da BSM, em **26 de maio de 2026**. Presidente do Conselho de Autorregulação, Sr. Carlos Cezar Menezes; Vice-Presidente do Conselho de Autorregulação, Sr. José Flávio Ferreira Ramos; Conselheiros Aline de Menezes Santos, Eliana Ambrósio Chimenti, João Vicente Soutello Camarota, Luciane Ribeiro, Marcus de Freitas Henriques, Murilo Robotton Filho e Sergio Odilon dos Anjos.



**Conselho de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados**

[bsm@bsmsupervisao.com.br](mailto:bsm@bsmsupervisao.com.br)

[bsmsupervisao.com.br](http://bsmsupervisao.com.br)